



**GABINETE DO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA**

**PROCESSO Nº 1272-19.2014.4.01.3801 ----- CLASSE 7100**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉ:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

---

Trata-se de ação civil pública proposta contra a Universidade Federal de Juiz de Fora, tendo em vista a edição da Resolução nº 02/2003, oriunda do Conselho Superior desta instituição federal de ensino, que aprova a adesão do Hospital Universitário da UFJF à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

O Ministério Público Federal busca o deferimento dos efeitos da antecipação de tutela para determinar a imediata anulação do ato administrativo emanado da reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora e consubstanciado no inteiro teor dos ofícios nº 200/2013-F/GR e nº 201/2013-F/GR, ambos exarados em 10 de abril de 2013 e encaminhados, respectivamente, ao presidente da EBSERH e ao secretário executivo do MEC, que comunicou a “adesão” do Hospital Universitário da UFJF à mencionada empresa pública, bem como a abstenção da celebração de eventual contrato com a aludida empresa pública para a administração do HU da UFJF.

Alega inúmeros aspectos que ferem a ordem constitucional estabelecida, mais especificamente aqueles tocantes aos artigos 37, “caput”, II e XIX; 39; 173, §1º; 198 e 207, cuja normatização se refere aos aspectos de que a “exploração da atividade econômica pelo Estado far-se-á por meio das sociedades de economia mista e empresas públicas, sendo os serviços públicos propriamente ditos - voltados para as atividades típicas de Estado - prestados mediante fundações públicas e autarquias; que a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal dar-se-á com observação do princípio do concurso público; que a autonomia universitária, bem como a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão são garantias conferidas às Universidades Brasileiras; e que a saúde e a educação, como serviços públicos de titularidade do Estado, são bens sociais universais e gratuitos assegurados a todos os cidadãos do Estado Democrático de Direito” (fl. 01-A/04).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG  
— 2ª VARA —



Com a inicial foi juntado o inquérito civil anexo.

Intimada a se manifestar no prazo de 72 horas a Universidade assim o fez segundo peça anexada às fls. 122/132, em que refuta os argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público Federal.

Após determinação judicial, foi apresentada a Resolução nº 02/2013 do Conselho Superior da UFJF.

*É o breve relatório.*

*Decido.*

A argumentação da UFJF no sentido de que o Ministério Público Federal pretende buscar nesta ação aquilo que lhe foi negado pela Corte Suprema no controle concentrado de constitucionalidade não há que prosperar, visto como o objeto do pleito é diferente, porquanto visa à anulação de ato administrativo perpetrado pelo responsável máximo da instituição de ensino envolvida no pólo passivo, bem como a obrigação de não celebrar o contrato com a empresa pública citada.

O fundamento jurídico do pedido pode se basear em incompatibilidade com os preceitos constitucionais, sem que tal caminho importe em usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, já que a tradição doutrinária e a prática judiciária brasileira admitem o controle difuso da constitucionalidade das leis e atos normativos pelas instâncias inferiores, cujo reconhecimento restringe-se à relação jurídica processual estabelecida sem o efeito geral próprio das declarações de inconstitucionalidade emanadas do Pretório Excelso.

Esclareço, inicialmente, que para fins de exame liminar tal como delineado no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos jurídicos invocados na peça inicial nem na manifestação da parte ré, senão deverá se ater aos pontos principais suscetíveis de formar o convencimento para o pronunciamento em sede de cognição sumária.

Entendo que a medida requerida pelo Ministério Público adequada ao momento processual está mais próxima do exame de liminar do que do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se coadunando com a norma descrita no artigo 273, §7º do CPC.



balança para um deles, considerando, evidentemente, todos os aspectos subjacentes e contextuais para que ao final o pronunciamento jurisdicional se adeque, sobretudo, aos preceitos da razoabilidade como princípio informador da atividade estatal.

Com efeito, o objetivo das universidades, consoante já ressaltado, se volta para a preparação acadêmica e profissional de seus estudantes, contribuindo, também, com a sociedade mediante atividade de pesquisa nos variados ramos científicos existentes.

Nesse sentido, na busca da complementação da formação profissional dos estudantes, a conjugação entre os aspectos teóricos e práticos que cada ramo da ciência exige se apresenta como tarefa primordial no objeto da prestação de serviço de ensino.

Exatamente em razão desse escopo, o constituinte dotou as universidades de uma autonomia didático-científica, a fim de evitar a interferência direta de elementos políticos exteriores no domínio do conhecimento e do saber, o que evita o rompimento das atividades de desenvolvimento científico e acadêmico dos estudantes brasileiros, não podendo, dessa forma, transferir tal mister para pessoa jurídica estranha a entidade educacional, sem prejuízo, é claro, da atividade colaborativa de terceiros nas variadas modalidades jurídicas existentes e aplicáveis à espécie. Nessa ótica, as parcerias estabelecidas com as universidades são bem-vindas e necessárias sobretudo ao desenvolvimento do aspecto científico.

Com o objetivo de preparar melhor seus acadêmicos, é prática comum das universidades federais, nas fases finais de seus cursos, o estabelecimento de órgãos que visem complementar o ensino teórico, notadamente naquelas profissões que exigem um componente prático como condição, tal como ocorre com os cursos de direito, medicina, odontologia, entre outros.

Dessa maneira, se estabeleceram nas universidades federais brasileiras os escritórios-escolas, os hospitais-escolas e os consultórios-escolas. Nota-se que não são órgãos comuns e equiparados às unidades semelhantes da iniciativa privada, porquanto a teleologia de sua criação se volta para a



Sem adentrar com profundidade na questão levantada pelo Ministério Público Federal sobre a impossibilidade de empresa pública prestar serviço de saúde em razão do preceito contido no artigo 173 da Constituição, salienta-se que dentro da categoria das empresas estatais, que estão inseridas no quadro da administração indireta do Estado, conquanto se constituam em pessoas jurídicas de direito privado, aparecem as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Tais empresas podem ter por objeto a exploração de atividade econômica ou a prestação de serviço público.

Consequentemente, pode-se falar em empresa estatal exploradora de atividade econômica e empresa estatal prestadora de serviço público, o que efetivamente ocorre na estrutura administrativa do Estado Brasileiro. Tal ilação pode ser extraída do próprio §1º do artigo 173 da Constituição, visto que contempla exatamente as duas hipóteses, quais sejam, a exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço.

No entanto, a situação em tela, ou seja, a adesão da Universidade Federal de Juiz de Fora ao regime de contratação da EBSERH, encontra óbice constitucional mais especificamente no artigo 207, o qual firma autonomia didático-científica das universidades e a submissão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ora, impende salientar que o objetivo principal das universidades federais se volta para a prestação de serviço na área educacional de formação acadêmica nos diversos domínios do conhecimento, além da pesquisa e extensão do ensino de maneira a preparar futuros profissionais para a sociedade brasileira.

Isso significa dizer que, aparentemente, no caso em tela poder-se-ia alegar uma colisão de objetivos e princípios, todos eles no âmbito do interesse público, dado que ao Estado incumbe tanto a prestação do serviço de saúde quanto de educação.

De fato, torna-se uma tarefa assaz difícil a valoração diferenciada entre dois bens jurídicos de alta relevância para o funcionamento da sociedade que, teoricamente, estão em conflito no caso concreto.

Nessa esteira, não há outro caminho ao magistrado senão o de exercer o juízo de ponderação de valores, na busca incessante de coadunar os interesses públicos envolvidos na questão, tendo obrigatoriamente que pender a



possibilidade de o aluno aprender o exercício profissional correspondente à área de ensino que escolheu como futura carreira.

Ora, é inconcebível que um profissional do direito que atuará futuramente como um advogado não saiba confeccionar uma petição, distribuir uma ação judicial, acompanhar uma audiência, fazer uma sustentação oral, fazer atendimento a um cliente, coletar os dados para a propositura das medidas judiciais cabíveis diante da violação de direitos que lhe é apresentada. Da mesma forma, não é crível que um dentista não tenha passado pelo estudo da clínica, sabendo lidar com os procedimentos que lhe são requeridos no campo da preservação e restauração da saúde bucal e dentária de seus pacientes.

O profissional médico necessariamente há de ter passado por uma prática escolar cujo alvo seja o estudo de casos clínicos em pacientes que lhe são apresentados, observando a conduta de seus professores, sendo, também, supervisionado por eles no exercício direto de determinados procedimentos, seja no exame clínico, nos procedimentos ambulatoriais e, até mesmo, cirúrgicos, tudo dentro da ótica integrativa entre o ensino teórico e prático da medicina, o que no caso da saúde se estende às demais profissões necessárias ao conjunto da prestação de serviço hospitalar, dentre elas a enfermagem, a fisioterapia, a farmácia e bioquímica e etc.

Nesse contexto, os hospitais universitários, para além de prestarem serviço de saúde à população, o que tem alto valor, têm por finalidade a concretização do aspecto prático do ensino das carreiras conectadas à saúde, cumprindo, dessa forma, o princípio da indissociabilidade entre ensino e pesquisa. Vale dizer, o escopo precípua de tais unidades não é o desempenho quantitativo do serviço que presta em saúde, mas a formação dos profissionais que sairão das instituições federais de ensino e estarão disponíveis no mercado de trabalho.

Consequentemente, no conflito aparente entre a prestação dos serviços de saúde e de educação, sobressai o segundo na contextualização do fim a ser alcançado pela instituição federal de ensino em foco.

O fato de constar no §4º do artigo 3º do Decreto nº 7.651/2011 que a EBSERH, no exercício de suas atividades, deverá estar orientada pelas políticas acadêmicas estabelecidas no âmbito das instituições de ensino com as



quais estabelecer contrato de prestação de serviço, não é o suficiente para cumprir o preceito constitucional da autonomia didático-científica e da obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, insculpidos no artigo 207 da Constituição.

Observo, portanto, que no aspecto da fumaça do bom direito, o pedido encontra-se devidamente justificado e passível de amparo judicial, sobretudo pela vulneração da norma do artigo 207 da Constituição Federal.

O problema ligado à falta de recurso orçamentário para a manutenção do hospital universitário e a anunciada falta de liberação de verba caso a adesão e a contratação da empresa pública em questão não se concretize é matéria de cunho eminentemente político que deve ser resolvida nessa esfera e foge ao âmbito do questionamento judicial que está centrado no exame dos aspectos de legalidade, legitimidade e razoabilidade da decisão colegiada proferida pelo Conselho Superior da UFJF.

Quanto ao perigo da demora, de fato a manifestação do Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora mediante a expedição dos ofícios nº 200/2013-F/GR e nº 201/2013-F/GR demonstra a iminência da celebração do contrato com a empresa pública aludida, o que tem por suporte o ato normativo consubstanciado na Resolução nº 02/2013 do Conselho Superior da UFJF.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.357/85, para determinar a suspensão da Resolução nº 02/2013 oriunda do Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora, tornando, conseqüentemente, sem efeito as comunicações perpetradas pelo Reitor desta instituição federal de ensino materializadas nos ofícios nº 200/2013-F/GR e nº 201/2013-F/GR e, ainda, a abstenção da UFJF em celebrar contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), conforme a Lei nº 12.550/2011 e do Decreto nº 7.651/2011.

Indefiro o pedido da UFJF da integração da União no pólo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que não há qualquer conexão entre o fundamento do pedido, qual seja, a obrigação de criação e autorização de provimento de cargos para atendimento das necessidades de pessoal do hospital universitário e o comando do artigo 47 do CPC, porquanto a EBSERH se constitui em pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio



próprio e capacidade de estar em juízo, não tendo, portanto, vínculo de dependência com a União. Além disso, a necessidade de novas vagas tal como anunciado pela parte ré se insere no campo meramente retórico, não existindo qualquer elemento de prova nessa fase processual que conduza à obrigatoriedade de citar a mencionada pessoa jurídica para integrar a relação processual no pólo passivo.

No tocante ao pedido de ciência do feito à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a intimação de seu presidente para quem o ofício do Reitor da UFJF foi direcionado é o suficiente para o fim pleiteado.

Não há que se falar, ainda, em suspensão do presente feito em virtude da ADI 4895 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há tal efeito previsto na lei.

Cite-se a Universidade Federal de Juiz de Fora para, querendo, oferecer resposta.

Intimem-se, ainda, ao presidente da EBSEH e ao secretário executivo do MEC para o fim específico de dar conhecimento desta decisão, uma vez que os mencionados ofícios foram dirigidos a essas autoridades.

Intimem-se com urgência.

Juiz de Fora, 19/08/2014.

  
**GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE**  
**JUIZ FEDERAL**

